PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 735.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento dos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas que requererem imunidade, isenção ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal.

Art. 3.º A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

§ 1.º Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo à situação prevista no art. 29.

§ 2.º O cônjuge supérstite poderá requerer os benefícios dispostos nos artigos 6.º, 7.º, 27 e 28 desta Lei.

§ 3.º Para a concessão de benefício fiscal sujeito à comprovação da renda familiar, será considerada a compatibilidade da renda informada e as despesas declaradas.

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 4.º Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município, assim como de suas autarquias e fundações;

II - os imóveis de propriedade de entidades estudantis regularmente constituídas;

III - os imóveis de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, ou de suas viúvas, destinados a residência própria;

IV - os imóveis que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

Art. 5.º Serão isentos deste imposto os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade de construir unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será mantida até o exercício em que for expedido o respectivo habite-se.

Art. 6.º Será isento deste imposto o único imóvel, no território municipal, de propriedade de aposentado, pensionista, pessoa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais, devidamente comprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;

II - a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido;

III - a área construída sobre o imóvel não deve ultrapassar:

a) 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados), se de alvenaria;

b) 200,00m² (duzentos metros quadrados), se de madeira; e

c) 200,00m² (duzentos metros quadrados) quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

§ 1.º Existindo outra(s) edificação(ões) no imóvel, além da residência do proprietário, e sendo locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso II deste artigo.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3.º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos casos em que pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área construída sobre o imóvel for de padrão precário.

Art. 7.º Será isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel cuja área de edificação não ultrapassar 60m² (sessenta metros quadrados) e que esteja localizado nas áreas sujeitas à cobrança de alíquota 0,3% (zero vírgula três por cento) do imposto, desde que seja ocupado pelo proprietário e seja a sua única propriedade imobiliária no território municipal.

Art. 8.º Os proprietários de imóveis constituídos por áreas de terras com, no mínimo, 5.000m² (cinco mil metros quadrados), poderão obter redução de até 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, desde que:

I - o imóvel seja utilizado comprovadamente para exploração agrícola, vistoriada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, que informarão a atividade rural nele explorada e se ela está de acordo com a legislação ambiental e sanitária em vigor;

II - a produção atenda ao interesse social do Município, atestado pela repartição competente.

Parágrafo único. A redução referida no *caput* deste artigo será aplicada à parcela do imposto relativa à área efetivamente utilizada para a produção agrícola, conforme tabela a seguir:

Atividades Agrícolas e/ou Correlatas	Percentual Máximo de Desconto (%)
Lavouras motomecanizadas (soja, trigo, milho, canola, girassol, aveia)	40
Fruticultura	80
Hortaliças	80
Vassoura	60
Mandioca	60
Feijão	80
Arroz	80
Café	80
Cana-de-açúcar	40
Plantas Ornamentais	80
Plantas Medicinais	80
Amendoim	80
Batata Doce	80
Pupunha	80

Art. 9.º Os imóveis pertencentes a loteamentos urbanos e condomínios horizontais, ainda não alienados e sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, gozarão de redução do imposto, da seguinte forma:

I - no primeiro exercício subseqüente ao da data de aprovação do loteamento ou do condomínio horizontal o desconto será de 30% (trinta por cento);

II - no segundo exercício subseqüente ao da data de aprovação do loteamento ou do condomínio horizontal o desconto será de 20% (vinte por cento);

III - no terceiro exercício subseqüente ao da data de aprovação do loteamento ou do condomínio horizontal o desconto será de 10% (dez por cento).

Art. 10. Os proprietários de imóveis urbanos denominados "fundo de vale", que possuam Área de Preservação Permanente totalmente coberta com mata ciliar, preservada ou reconstituída, terão direito à redução de até 100% (cem por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre a área do imóvel efetivamente ocupada pela mata ciliar.

§ 1.º Entende-se por Área de Preservação Permanente as faixas com largura mínima de 30 (trinta) metros de cada lado dos cursos d'água e de 50 (cinqüenta) metros em torno das nascentes do Município denominadas "fundo de vale", destinadas à manutenção das matas ciliares, onde são vedados quaisquer tipos de edificação ou prática agropecuária.

§ 2.º O percentual referente à redução do imposto será definido pela repartição competente da Prefeitura, mediante laudo técnico elaborado com base em vistoria *in loco*.

§ 3.º A mata ciliar reconstituída deverá atender aos padrões mínimos qualitativos e quantitativos estabelecidos pela repartição competente.

§ 4.º Para efeito deste artigo, a espécie *Leucaena leucocephala*, conhecida vulgarmente como Leucena, não será considerada como mata ciliar.

§ 5.º Os imóveis que possuírem edificação(ões) e/ou exploração agropecuária dentro da área de preservação permanente, não serão contemplados com o benefício previsto no caput.

Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis que possuírem mata primária preservada, devidamente comprovada por meio de vistoria realizada pela repartição competente da Prefeitura, sofrerá redução de até 100% (cem por cento) no valor do imposto, aplicada à parcela do imposto incidente sobre a área do imóvel efetivamente ocupada pela mata primária preservada.

Parágrafo único. O percentual referente à redução do imposto será definido pela repartição competente da Prefeitura, mediante laudo técnico elaborado com base em vistoria *in loco*.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Art. 12. Serão isentas da incidência do imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, que não exceda a respectiva meação;

III - a indenização de benfeitorias, pelo proprietário ao locatário, assim consideradas nos termos da lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, entre órgãos públicos ou seus agentes e os beneficiados, e decorrente de convênios com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com os mesmos fins.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 13. Será isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços, nos seguintes casos:

I - realização de concertos, recitais, *shows*, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares para fins assistenciais e/ou educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica que comprovem ter aplicado naquela finalidade a receita apurada na promoção;

II - serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos, exceto no caso dos seguintes prestadores:

a) profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) corretores de imóveis, de seguros, de veículos e de quaisquer títulos, corretores oficiais, leiloeiros, despachantes, comissionados e representantes comerciais;

c) protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao 2.º grau;

d) motoristas de veículos de transporte de escolares;

III - serviços prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas federações e confederações, observado o § 1.º deste artigo;

IV - serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, observado o § 1.º deste artigo;

V - realização de espetáculos circenses nacionais e teatrais;

VI - serviços prestados por bancos de leite humano;

VII - construção, atualização, regularização, acréscimo e reforma de imóvel, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;

b) a área total edificada deve ser igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados);

c) a edificação não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território municipal, devendo apresentar certidões negativas de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis;

VIII - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando contratados com empresas prestadoras de serviços estabelecidas neste Município, para execução de obras nos pólos industriais criados pelo Município e regulados por lei específica;

IX - prestação de serviços de saúde, assistência médica e congênere ao Sistema Único de Saúde (SUS);

X - realização de serviços de demolições de construção civil, cuja área total seja inferior a 100m² (cem metros quadrados);

XI - construções, reformas e acréscimos executados em sistema de mutirão comunitário, compreendido como tal aquele em que há o auxílio gratuito para a edificação de obra de construção civil realizado por pessoa física, sem a

participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção e sem vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes, nas seguintes situações:

a) quando o proprietário da obra tratar-se de pessoa física, desde que observados os requisitos quanto à incapacidade contributiva disposta na legislação municipal em vigor, independente da área construída;

b) quando o proprietário da obra tratar-se de pessoa jurídica, regularmente constituída sob a forma de Associação, Entidade Assistencial, Templo Religioso e outras semelhantes, sem fins lucrativos, desde que a edificação seja destinada ao exercício da finalidade prevista em seu estatuto e a execução da obra em regime de mutirão comunitário esteja deliberada em ata, antes do início da obra;

XII - serviços provenientes da administração de obras para construção de unidades habitacionais, destinadas às famílias de baixa renda, decorrentes de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

§ 1.º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III, IV e VIII deste artigo às receitas decorrentes de:

a) serviços prestados a não-sócios;

b) venda de pules ou cartões de apostas;

c) serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas;

d) serviços prestados por empresas não estabelecidas neste Município, observado o disposto na sujeição passiva prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2.º O benefício de que trata o inciso XI deverá ser solicitado na aprovação do projeto de construção, antes do início da obra.

§ 3.º O fisco exigirá os documentos que julgar necessários para análise da isenção em regime de mutirão comunitário, especialmente a declaração registrada no Cartório de Títulos e Documentos assinada pelos participantes na execução da construção de que não possuem qualquer vínculo contratual com o proprietário da obra e nem receberam qualquer contraprestação.

§ 4.º O contribuinte que solicitar as isenções previstas nos incisos VII e XI deste artigo ficará responsável pela sua comprovação, sob pena de multa equivalente a um valor fixo definido anualmente em lei complementar, além do lançamento do imposto na forma habitual, caso não puder ou deixar de fazê-la.

CAPÍTULO IV

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 14. Serão isentos do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os comerciantes que vendam diretamente a consumidores frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mão, cestas ou tabuleiros.

Art. 15. Serão isentas do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos as bancas de feira livre, feira do produtor e outras similares regularmente licenciadas para pessoas acima de 65 anos, que pessoalmente exerçam a atividade, na forma regulamentar.

Art. 16. Serão isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a aprovação, regularização e atualização de projeto de imóvel, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;

b) a área total edificada deve ser igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados);

c) o imóvel não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território municipal;

II - a limpeza ou pintura, externa e/ou interna de prédios, muros ou grades;

III - a construção de passeios, quando respeitados os padrões definidos pelo Município;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras, desde que já devidamente licenciadas;

V - a construção de muro de fechamento de terreno;

VI - as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos nos incisos do artigo 18 desta Lei e os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Serão isentas da taxa devida pela expedição do Visto de Conclusão de Obra (*Habite-se*) as construções objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - e as que preencherem, cumulativamente, as condições do inciso I deste artigo.

Art. 17. Serão isentos da Taxa de Licença para Publicidade relativa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 18. Serão isentas do pagamento das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Licença Sanitária as entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - apliquem integralmente no País os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seu estatuto ou ato constitutivo;

V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 19. Serão isentos do pagamento das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Licença Sanitária os templos de qualquer culto e as entidades estudantis regularmente constituídas.

Art. 20. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença Sanitária:

I - os pequenos produtores de alimentos caseiros;

II - os comerciantes ambulantes de lanches, caldo de cana, frutas, doces e pipocas.

Art. 21. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO V

TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 22. Serão isentas do pagamento das taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Combate a Incêndio as entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - apliquem integralmente, no País, os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seu estatuto ou ato constitutivo;

V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 23. Serão isentos do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e de Combate a Incêndio:

I - templos de qualquer culto;

II - as entidades estudantis regularmente constituídas;

III - os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

§ 1.º A isenção prevista no inciso III será mantida até o exercício em que for expedido o respectivo Habite-se.

§ 2.º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os imóveis localizados nas vias e logradouros públicos que não possuam pavimentação asfáltica.

Art. 24. Serão isentos do pagamento da Taxa de Expediente, devida no caso de emissão de alvará para construção, demolição e reforma, os imóveis objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - e os que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;

b) a área total do imóvel deve ser igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados);

c) o imóvel não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território municipal;

e) as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício previsto neste artigo, nos casos de demolição, será exigido apenas que a construção tenha área de até 100m² (cem metros quadrados).

Art. 25. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 26. Serão isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal, extensivo às suas autarquias, fundações e empresas de economia mista, exceto os prometidos à venda.

CAPÍTULO VII

INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 27. Poderá ser reconhecida a incapacidade do contribuinte para o pagamento total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou taxas agregadas e contribuições contidas no carnê, desde que o proprietário possua um único imóvel no território municipal e comprove, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a observância dos seguintes requisitos:

I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;

II - a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido;

§ 1.º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o órgão responsável pela Assistência Social deverá emitir laudo técnico atestando a condição sócio-econômica do contribuinte, que será levado em conta pelo Secretário Municipal da Fazenda em sua decisão.

§ 2.º O percentual referente à remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou taxas agregadas e contribuições contidas no carnê, será definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3.º Existindo outra(s) edificação(ões) no imóvel, além da residência do proprietário, e sendo locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso II deste artigo.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5.º A remissão de que trata este artigo abrangerá o exercício vigente, podendo também ser aplicada aos exercícios anteriores.

Art. 28. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos termos do inciso II e parágrafo 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 18, 19, 21, 22, 23 e 25 desta Lei, desde que requeridos no exercício anterior e concedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda após regular procedimento administrativo, poderão, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, ser estendidos automaticamente aos contribuintes para o exercício seguinte.

Art. 30. Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou na regulamentação a que se refere o artigo 32 desta Lei, a autoridade municipal revogará o benefício fiscal eventualmente concedido e promoverá o imediato lançamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão devidos todos os acréscimos e penalidades legais, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 31. Os benefícios previstos nos artigos 4.º, incisos III e IV, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 desta Lei deverão ser requeridos dentro do próprio exercício fiscal, até o último dia útil do mês de março.

Art. 32. O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 679, de 28 de setembro de 2007.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 19 de setembro de 2008.

Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete